IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — ESCRITURAÇÃO

— É obrigatória a escrituração da compra e venda de jóias a particulares nos leilões da Caixa Econômica Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 204-918-67

CONSULTA N.º 99168

Relojoaria Gondolo Ltda., estabelecida na Avenida Rio Branco número 133 — GB, consulta se é lícita a compra dêsses objetos (jóias e relógios), de particulares, e quais as providências cabíveis para a necessária escrituração e se o agente fiscal poderá orientar e exigir a regulamentação da escrita, antes de aplicar a multa, incontinentemente.

2. Instruindo o processo, o agente fiscal Hélio Brasileiro da Silva manifestou-se do seguinte modo:

Consulta: "1.º — A operação de compra de jóias ou relógios a particulares é lícita?

Resposta: Sim.

Consulta: 2.º — Como proceder na escrituração?

Resposta: Nos casos de compra de jóias usadas a particulares deverá o adquirente exigir recibo com indicação do nome, residência, carteira de identidade e escritura depois de etiquetadas as peças no livro de registro de estoque de jóias.

Consulta: 3.º — Constando no recibo, como necessário é, o nome, enderêço, número da carteira profissional ou identidade, não satisfaz a lei?

Resposta: A resposta está contida no item 2.º.

Consulta: 4.º — Polimento em jóia e limpeza no relógio quando adquirido de particular, fica compreendido como limpeza ou beneficiamento?

Resposta: O polimento e limpeza efetuados nos objetos usados adquiridos de particulares, desde que sejam no sentido de restaurar o seu estado de nôvo e aprimorar a sua apresentação e ser vendido como objeto nôvo, é considerado beneficiamento e sujeito ao pagamento do tributo na forma do artigo 1.º, parágrafo 2.º, inciso II do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967, que reza:

Art. 1.º .....

Art. 2.º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo tal como:

II — a que importa em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência exterior do produto (beneficiamento).

3. Nestas condições, adquirindo a consulente, jóias e relógios de ouro de particulares, e procedendo ao polimento, conserto e restauração de seu estado original, não há dúvida que processa um beneficiamento, estando a sua venda sujeita ao impôsto sôbre produtos industrializados.

4. Quanto ao item 5.º — a consulente ao adquirir jóias de ouro nos leilões da Caixa Econômica Federal, deverá escriturá-las depois de apostas as etiquêtas com os números de entrada, no livro de Registro de Estoque de Jóias de Ouro, e se vendidas no estado, sem qualquer beneficiamento, não há incidência do impôsto sôbre Produtos Industrializados.

5. Quanto ao último item da consulta, penso que a resposta poderá ser dada nos seguintes têrmos:

A fiscalização do I.P.I., por fôrça das disposições regulamentares é obrigada, sob pena de responsabilidade funcional, a instaurar o competente procedimento fiscal, desde que

haja impôsto não recolhido, ministrando na mesma oportunidade, esclarecimentos ao contribuinte no que tange ao perfeito cumprimento da Lei.

6. Quanto ao último item, cumpre-nos assinalar que, a firma em causa, foi autuada por falta de recolhimento do impôsto sôbre produtos industrializados, em virtude de haver beneficiado jóias de ouro usadas, adquiridas de particulares, e vendidas como novas e, ainda, por venda de produtos de procedência estrangeira (relógios) adquiridos de particulares sem comprovação de sua origem legal no país, sendo-lhe aplicada a penalidade cominada no artigo 127 das Normas Gerais do Decreto número 56.791, de 26 de agôsto de 1965".

3. Responda-se de acôrdo com o agente fiscal.

4. Publique-se, dê-se ciência e arquive-se.

5. À 4.ª Inspetoria Fiscal para os devidos fins.